
**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO DOS
DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO MATO GROSSO**

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: Legitimidade do CONSUNI para aprovação de resolução que dispõe sobre normas para distribuição, registro e acompanhamento de encargos docentes, segundo o regime de trabalho dos docentes.

1 – DO BREVE RELATO E CONTEXTUALIZAÇÃO

Trata-se de parecer jurídico elaborado pelo escritório Hosaka Advocacia e Assessoria Jurídica a respeito da competência do Conselho Universitário da Universidade Federal de Mato Grosso (CONSUNI) para deliberar sobre aprovação de resolução que dispõe sobre normas para distribuição, registro e acompanhamento de encargos docentes, segundo o regime de trabalho dos docentes.

**2- DA COMPETÊNCIA DO CONSEPE PARA DELIBERAÇÃO SOBRE A
MATÉRIA A SER APRECIADA**

É sabido que as Universidades como um todo, em especial as públicas, vem sofrendo processo de deslegitimação e ataques que, muitas vezes, são advindos de seu próprio núcleo.

O desrespeito às instituições e às normas de regência vem sendo insufladas por uma política maniqueísta que, de maneira inconsequente, planta, ao alvedrio e talante de seu próprio interesse, sementes de caos, propositadamente engendradas com o fito de trazer instabilidade, servindo-se de diversas ferramentas, a exemplo das *fake news* e do descumprimento da ortodoxia e da devoção à lei.

À primeira vista, a aprovação de uma resolução por um órgão colegiado deliberativo **incompetente** existente dentro da própria Universidade Federal de Mato Grosso parece ser um movimento sem maiores implicações, entretanto, uma leitura mais acurada não deixa rastro de dúvidas de que tal movimento, para além de sua teleologia, traduz a contaminação institucional por esta política anarquista e ideológica nefasta que, diuturnamente, trabalha em favor de corroer a institucionalidade legitimada pela democracia, assentada sobre leis e diretrizes aprovadas por método representativo, movimento este que deve ser resistido.

Pois bem, de maneira sucinta, a proposta de resolução apresentada e devidamente pautada para deliberação colegiada pelo CONSUNI versa sobre regulamentação de atividades docentes, forma do registro de suas atividades, carga horária e pontuação das mesmas, estabelecendo ainda os mesmos regramentos a serem aplicados às políticas de ensino, pesquisa e extensão.

Assim, por versar sobre políticas ligadas à pesquisa, ensino e extensão, é de clareza solar que o CONSUNI NÃO POSSUI COMPETÊNCIA para deliberar sobre os referidos temas, sendo tal conduta inegável afronta à legislação que, a seguir, passa-se a expor.

Estabelece a Lei Federal nº 9.394 de 20 de dezembro de 1966, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, que:



Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

(...)

§ 1º Para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre: [\(Redação dada pela Lei nº 13.490, de 2017\)](#)

I - criação, expansão, modificação e extinção de cursos; [\(Redação dada pela Lei nº 13.490, de 2017\)](#)

II - ampliação e diminuição de vagas; [\(Redação dada pela Lei nº 13.490, de 2017\)](#)

III - elaboração da programação dos cursos; [\(Redação dada pela Lei nº 13.490, de 2017\)](#)

IV - programação das pesquisas e das atividades de extensão; [\(Redação dada pela Lei nº 13.490, de 2017\)](#)

V - contratação e dispensa de professores; [\(Redação dada pela Lei nº 13.490, de 2017\)](#)

VI - planos de carreira docente. [\(Redação dada pela Lei nº 13.490, de 2017\)](#)

A redação legal, para além de sua clareza que espanca a necessidade de maiores digressões a respeito de sua interpretação, estabelece como princípio balizador da competência dos colegiados de ensino, pesquisa e extensão (CONSEPE), a premissa da autonomia didático-científica, não deixando rastros de dúvidas de que o regramento tem como objetivo a garantia da autonomia.

Ato contínuo, o próprio Regimento Interno da UFMT estabelece a competência do CONSEPE, mais especificamente em seu art. 15, que assim dispõe:



Art. 15. O Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão, última instância de deliberação para recursos nestas áreas, nos termos da legislação vigente, deliberará sobre matéria acadêmica, científica, tecnológica, cultural e artística, bem como também, especificamente, sobre:

I - Criação, expansão, modificação e extinção de cursos;

II - Ampliação e diminuição de vagas;

III - Elaboração da programação dos cursos;

IV - Programação das pesquisas e atividades de extensão;

V - Contratação e dispensa de professor;

VI - Planos de carreira docente.

É da mais lúdima importância a observância ao artigo 16 do mesmo Regimento Interno que estabelece a competência do CONSUNI, por excelência ligada a questões administrativas e de gestão de recursos. Vejamos:

Art. 16. O Conselho Universitário deliberará sobre matéria administrativa, econômica, financeira e de desenvolvimento de pessoal, com as exceções do artigo anterior e dentro do que dispuser o Regimento Geral ou Resoluções dos Conselhos Superiores

Nessa mesma toada, faz-se mais do que necessária a menção à Resolução do CONSEPE nº 32 de 2013 que dispõe sobre o Regimento Interno deste órgão colegiado, estabelecendo o que segue em seu artigo 3º:



Artigo 3º. Ao CONSEPE compete originariamente:

III - Estabelecer normas sobre o acesso ao ensino superior, currículos e programas, matrículas e transferências de alunos, avaliação de desempenho do corpo docente e discente, aproveitamento de estudos, política de pesquisa e extensão

(...)

XI -Deliberar sobre regulamentações de pessoal docente

XII - Regular as atividades de ensino, pesquisa e extensão

(...)

XI -Deliberar sobre regulamentações de pessoal docente

XII - Regular as atividades de ensino, pesquisa e extensão

(...)

XVI - Deliberar, originariamente ou em grau de recurso, sobre qualquer assunto de ensino, pesquisa e extensão da UFMT

Por último, para além do embasamento jurídico retro que, indubitavelmente, atribui de maneira taxativa a deliberação sobre o conteúdo em testilha como sendo do CONSEPE, é necessário que se faça menção à competência deliberativa do CONSUNI, estabelecida na Resolução CONSUNI nº 02 de 03 de fevereiro de 2020, que dispõe o seguinte em seu artigo 8º:

Artigo 8º - Compete ao Consuni:

I- Exercer a função de órgão deliberativo, normativo e consultivo sobre matéria administrativa, econômica, financeira e de desenvolvimento de pessoal, de acordo com o que dispuser o

Regimento Geral, o Estatuto ou Resoluções dos Conselhos Superiores;

Sendo assim, é nítida a limitação da competência do CONSUNI, restrita à deliberação sobre matérias que versem unicamente sobre questões administrativas, econômicas e financeiras.

3- DA CONCLUSÃO

Assim, pelos motivos de fato e de direito expostos, é inegável que o CONSUNI NÃO POSSUI COMPETÊNCIA para deliberar sobre matérias que versem sobre regulamentação de atividades docentes, forma do registro de suas atividades, carga horária e pontuação das mesmas, estabelecendo ainda os mesmos regramentos a serem aplicados às políticas de ensino, pesquisa e extensão.

Cuiabá, 05 de setembro de 2021.

JÔNATHAS BORGES HOSAKA
OAB/MT 15.136

ALEXANDRE BISPO DE ARAGÃO FILHO
OAB/MT 28.902